



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000297323**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000577-75.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DE RIBEIRÃO PRETO - COOCELARP, é apelado COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CARMO DO RIO CLARO LTDA-COOPERACARMO.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 26 de março de 2025

**PASTORELO KFOURI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

Voto n. **8775**

Apelação Cível n. **0000577-75.2024.8.26.0506**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Ribeirão Preto/9ª Vara Cível

Juiz(a): Mario Leonardo de Almeida Chaves Marsiglia

Apelante (s): Cooperativa Central de Laticínios de Ribeirão Preto - Coocelarp

Apelado (a)(s): Cooperativa Agropecuária de Carmo do Rio Claro Ltda-Cooperacarmo

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO QUE NÃO PODE SER INDEFINIDAMENTE PRORROGADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que extinguiu o cumprimento de sentença por aplicação da Lei de Falências.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. São dois os pontos de discussão: (i) a concessão da Justiça gratuita à apelante, pessoa jurídica; (ii) a aplicação da Lei de Falências a cooperativa em liquidação extrajudicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovada a momentânea impossibilidade de recolhimento das custas de elevado valor, a gratuidade judiciária deve ser deferida mesmo à pessoa jurídica.

4. As cooperativas de laticínios não integram a exceção prevista na Lei de Falências que, portanto, não pode ser aplicada ao caso concreto.

5. A mera inscrição da exequente na lista de credores não impede a execução, se ultrapassado o tempo previsto na Lei do Cooperativismo.

5. Liquidação extrajudicial que não pode suspender as execuções indefinidamente, por expressa determinação legal. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para anular a sentença.

Tese de julgamento: “1. Demonstrada a impossibilidade de recolhimento de custas de alto valor, deve ser concedida a justiça gratuita à pessoa jurídica; 2. A Lei de Falências não é aplicável à liquidação extrajudicial de cooperativa de laticínios, a ser regida pela Lei do Cooperativismo”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, inciso XXXV; CC, art. 982; Lei 5.764/1971, art. 76; Lei n. 11.101/2015, art. 6º, § 13º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.833.613/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 17/11/2020.

Contra a r. sentença a fls. 221/225, que extinguiu liminarmente o cumprimento de sentença pela aplicação da Lei de Falências, apela a exequente a fls. 239/247.

Em suas razões, alega o desacerto da sentença, que aplicou a Lei de Falências a cooperativa de laticínios, sociedade simples não regida pela norma em questão.

Colaciona jurisprudência, pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e requer a anulação da sentença, com a determinação do prosseguimento da execução na origem.

A apelante se opôs ao julgamento virtual (fls. 278).

### **É o relato do essencial.**

O recurso é tempestivo, ausente o preparo em razão do pleito pela concessão da gratuidade judiciária, que defiro na fundamentação deste voto. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e o recebo em seu duplo efeito (art. 1.012, *caput*, do CPC).

Preliminarmente, concedo o benefício requerido pela recorrente, considerando os balanços financeiros juntados aos autos e o valor das custas a serem recolhidas, no teto legal.

No mais, a recorrente comprovou que sua única conta ativa está bloqueada e o saldo constricto é de apenas R\$ 127,20.

No mérito, a sentença deve ser anulada.

O art. 982 do CC estabelece que as cooperativas são sociedades simples e a Lei de Falências, logo em seu artigo 1º, define que a norma se aplica ao empresário e à sociedade empresária, enquanto o art. 6º, § 13º, excetua a aplicação da lei apenas a cooperativas médicas.

Não de outra forma, apesar do magistrado singular mencionar a habilitação do crédito no juízo da falência, a dissolução da cooperativa executada se deu (em tese se dá) de forma extrajudicial. Questão semelhante ocorreu com a extinção da fase de conhecimento pela aplicação da Lei n. 6.024/1974 em sentença, anulada por esta C. Câmara, agora preventa para a análise do caso.

Deliberada sua dissolução e liquidação em assembleia geral extraordinária aos 29/03/2005 (fls. 125/130), na forma da Lei do Cooperativismo, até o momento os credores não foram pagos e, ao que se tem notícias, tampouco foi encerrada a fase de arrecadação de bens.

As ações e execuções em trâmite, porém, não podem aguardar indefinidamente suspensas. O art. 76 da Lei n. 5.764/1971 fixa em um ano o prazo de suspensão, prorrogável por igual período em caso de motivo relevante se assim deliberado em Assembleia Geral da cooperativa, publicada no Diário Oficial.

Portanto, ainda que deliberada eventual prorrogação, seu prazo seria de apenas um ano, não podendo se estender por período além por expressa disposição legal. Estas questões, assim, devem ser tratadas na origem, caso impugnada a execução.

Neste sentido já decidiu esta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Cooperativa em liquidação. Prorrogação do prazo de suspensão das ações. Artigo 76, parágrafo único, da Lei 5.764/71. Não há prova nos autos de quando o pedido de liquidação se iniciou e se já houve ou não outras prorrogações, considerando ser vedado prorrogações sucessivas. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2322730-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

No mesmo sentido o C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE SOCIEDADE COOPERATIVA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES EM ANDAMENTO. PRAZO DE UM ANO DO ART. 76 DA LEI 5.764/1971. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DESCABIMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL DA REGRA EM COMENTO. INVIABILIDADE DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM O 'STAY PERIOD' DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO.

1. Controvérsia em torno da suspensão de um cumprimento de sentença contra uma cooperativa em regime de liquidação extrajudicial para além do prazo de um ano, prorrogável por mais um ano, previsto no art. 76 da Lei 5.764/1971.

2. Nos termos do art. 76 da Lei 5.764/1971, a aprovação da liquidação extrajudicial pela assembleia geral implica a suspensão das ações judiciais contra a cooperativa pelo prazo de um ano, prorrogável por no máximo mais um ano.

3. Inviabilidade de aplicação ao caso das razões de decidir dos precedentes relativos à prorrogação do 'stay period' da recuperação judicial de empresas, pois a

recuperação judicial de empresas, por se submeter à supervisão judicial, não guarda semelhança com a liquidação extrajudicial da cooperativa.

4. Caráter excepcional da regra do art. 76 da Lei 5.764/1971 por atribuir a uma deliberação privada o condão de suspender a prestação da atividade jurisdicional. Doutrina sobre o tema.

5. Inviabilidade de interpretação analógica ou extensiva da regra legal 'sub examine', em respeito ao princípio fundamental da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF).

6. Caso concreto em que a liquidação extrajudicial foi aprovada em 2011, estando há muito superado o prazo legal de suspensão das ações judiciais.

7. Reforma do acórdão recorrido para se determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.833.613/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 20/11/2020.)

Conforme ressaltou o Min. Sanseverino em seu voto, “a interpretação ampliativa do prazo de suspensão” para a liquidação de cooperativas, “por tangenciar o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), merece ser aplicada com toda deferência ao referido direito fundamental”.

Estas são as razões que impedem o indeferimento liminar do cumprimento de sentença.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

manifestamente protelatórios (incluindo os que pretendam a reanálise do mérito pela via inadequada) aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau.

**PASTORELO KFOURI**  
Relator